



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.720050/2011-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.136 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROSANA HAAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que a Autoridade autuante esclareça a origem do imposto pago considerado na autuação, de R\$6.388,99, conforme demonstrativo de fl.69. Posteriormente, a contribuinte deverá ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 19ª Turma da DRJ/RJO, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.121/129):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

ATIVIDADE RURAL. PARCERIA.

Para fins tributários, a condição de parceria deve ser comprovada documentalmente, mediante contrato escrito.

ESPONTANEIDADE.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.136 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11070.720050/2011-61

No caso de lançamento de ofício é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996), não sendo cabível o recolhimento de multa de mora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 69/75, acompanhado do Relatório da Ação Fiscal de fls.61/68, relativo ao ano-calendário 2007, em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos da atividade rural. A autuação exige da contribuinte imposto suplementar no montante de R\$5.674,74, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificada da exigência fiscal em 4/4/2011 (fl.72), a contribuinte impugnou-a em 27/4/2011 (fls. 77/110). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

- a) a parceria rural era formada entre a impugnante, seu marido, Rui Alcídio Haas, e seu filho Tiago Alex Haas;
- b) por ser filho da proprietária, não houve a preocupação em formalizar um contrato em cartório, até porque o filho tinha participação de 1/3 nas vendas, tendo apresentado Declaração de Renda sobre a apuração do resultado;
- c) a lei permite que o contrato verbal seja provado por todos os meios em direito admitidos, como testemunhas, confissão, etc, sendo a prova escolhida no presente caso a declaração de testemunhas;
- d) foi reconhecido no Relatório de Ação Fiscal que cada contribuinte apresentou a Declaração de IR, individualmente, e recolheu o devido imposto;
- e) o contrato verbal de arrendamento e de parceria é reconhecido pelo Decreto n.º 59.566, de 14 de novembro de 1966, pelo Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964) e pela legislação previdenciária (leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991);
- f) a jurisprudência dos Tribunais Pátrios também reconhece a validade do contrato verbal de parceria agrícola;
- g) comprovou através de declaração dos vizinhos, que o filho Tiago foi seu parceiro rural, tendo a parceria sido pactuada através de contrato verbal, que deve ser reconhecido por este órgão, eis que é prática comum na região, principalmente em se tratando de economia familiar, onde não existe a preocupação de oficializar em cartório os negócios havidos entre família;
- h) uma vez caracterizada a condição de parceiro do filho Tiago Alex Haas, não há que se falar em divisão do resultado em dois, apenas entre a impugnante e o cônjuge, mas sim entre três, incluindo o filho parceiro;
- i) o parceiro Tiago Alex Haas, assim como os demais, optaram por formalizar a denúncia espontânea, realizando a Declaração de Ajuste Anual, modelo simplificado para o ano-calendário 2007 e modelo completo para o ano-calendário 2008;
- j) no lançamento não foi considerado o valor pago sob a fundamentação de que a contribuinte efetuou o pagamento sob o procedimento fiscal, perdendo dessa forma a espontaneidade, o que obriga a autarquia a desconsiderá-lo; e k) a multa de ofício lançada é abusiva, conforme entendimento jurisprudencial, devendo ser aplicada no percentual de 20% ou, caso este não seja o entendimento, deve ser aplicada com redução de 50%, ou seja, dos 75% para 37,5%.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.136 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11070.720050/2011-61

Intimada da decisão do colegiado de primeira instância em 8/9/2017 (fl. 134), a recorrente apresentou recurso voluntário em 6/10/2017 (fls. 135/210), no qual alega, em apertado resumo, que:

- a RFB teria acatado o contrato de parceria entre ela, o cônjuge e o filho, tendo em vista que notificou todos os envolvidos na parceria.
- o valor devido pelos três já teria sido recolhido, de forma parcelada por ela e pelo filho e em parcela única pelo cônjuge, acompanhado ainda da multa por atraso.
- a comprovação da parceria teria sido feita nos autos por meio dos documentos já juntados, declarações de testemunhas, bloco de produtor rural em seu nome e de seu cônjuge, entre outros documentos.
- o contrato de parceria com o filho não teria sido constituído em cartório, formalmente, por se tratar de negócio em família.
- o contrato verbal seria permitido em lei, admitindo sua comprovação por todos os meios de prova admitidos em direito, como a confissão, a testemunhal e documental.
- o Decreto n.º 59.566, de 1966, em seus artigos 54 e 59, condicionariam a validade do contrato verbal de arrendamento e poderia ser aplicado por analogia aos contratos de parceria.
- a participação do filho restaria reafirmada pelo fato de não constar registro emprego registrado em sua carteira de trabalho.
- O estatuto da Terra admitiria o contrato verbal, admitindo sua comprovação por prova testemunhal.
- reproduz jurisprudência judicial acerca do tema.
- a legislação previdenciária também reconheceria a participação do cônjuge e dos filhos maiores de 16 anos como participantes ativos nas atividades rurais da família.
- caso não se entenda pela participação do filho, requer o reconhecimento da atividade com o cônjuge.
- ressalta que os três parceiros teriam formalizado a denúncia espontânea, realizando a entrega das declarações de ajuste dos exercícios 2008 e 2009.
- o artigo 909 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 autorizaria o pagamento do imposto já declarado após o início da fiscalização, não havendo que se falar em perda da espontaneidade, no seu entendimento.
- o artigo 138 do Código Tributário Nacional ao tratar da denúncia espontânea faria referência ao auto de infração ou medida de fiscalização específica, não podendo se cogitar da perda de espontaneidade em decorrência de uma fiscalização de âmbito geral.
- a legislação disporia sobre a gradação da multa de mora, bem como a redução em 50% e de 30% no caso de quitação do débito dentro do prazo de intimação e do prazo da interposição do recurso, respectivamente.
- caberia a dedução do imposto recolhido, bem como a redução da multa, de 75% para 37,5% e abatimento do valor já pago, de R\$770,14.
- se não forem aceitas suas alegações, requer a devolução ou compensação dos valores já recolhidos.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.136 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11070.720050/2011-61

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O autuação noticia a omissão de rendimentos da atividade rural. Entre outras alegações, a recorrente faz referência a valores já recolhidos por ela, a título de imposto e multa, requerendo sua compensação ou restituição.

No Demonstrativo de Apuração (fl.69), vê-se que a autoridade autuante levou em conta imposto pago no montante de R\$6.388,99.

Na apreciação do pleito para aproveitamento dos recolhimentos efetuados, a decisão recorrida consigna:

Não consta do Relatório de Ação Fiscal de fls. 61/68 consideração alguma sobre o imposto originalmente declarado como pago na DIRPF/2008 no valor de R\$ 3.850,73.

Na realidade, a autoridade lançadora considerou em seus cálculos como imposto pago um valor consideravelmente superior (R\$ 6.388,99) ao originalmente declarado na DIRPF/2008, como pode ser verificado no demonstrativo de apuração de fl. 69.

Como indicado na decisão recorrida, não está esclarecida no Auto de Infração ou no Relatório da Ação Fiscal a origem do imposto pago considerado na autuação, no montante de R\$6.388,99.

Dessa feita, para que se possa analisar devidamente o pleito da recorrente, voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade autuante esclareça a origem do imposto pago considerado na autuação, de R\$6.388,99, conforme demonstrativo de fl.69.

Posteriormente, a contribuinte deverá ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez